



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802152 - SC (2024/0435194-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : RICARDO YUKIO GOTO

**ADVOGADOS : MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC021685
LUAN CARLOS SILVERIO - GO059582
MARCELO BRITO RODRIGUES - SC056101A**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Apropriação indébita tributária. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação do agravante por apropriação indébita tributária, tipificada no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

2. O agravante, na condição de administrador de empresa, deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS cobrado dos adquirentes, gerando débito perante o Fisco Estadual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão do acórdão e a tipicidade da conduta de não recolhimento de ICMS.

III. Razões de decidir

4. Não há falar em omissão se o Tribunal de origem decidiu as questões suscitadas pela parte em decisão suficientemente motivada.

5. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência ao considerar a contumácia e o dolo específico de apropriação, evidenciados pela inadimplência reiterada.

6. A análise quanto às alegações de excludente de ilicitude e culpabilidade demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há falar em omissão se o Tribunal de origem decidiu as questões suscitadas pela parte em decisão suficientemente motivada. 2. A tipicidade do não recolhimento de ICMS exige dolo de apropriação e contumácia, o que se verifica no caso em análise. 3 . A análise de excludentes de ilicitude e culpabilidade demanda reexame de provas, vedado em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.702.519/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.09.2020; STJ, AgRg no HC 476.704/SC, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06.06.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802152 - SC (2024/0435194-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : RICARDO YUKIO GOTO

**ADVOGADOS : MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC021685
LUAN CARLOS SILVERIO - GO059582
MARCELO BRITO RODRIGUES - SC056101A**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Apropriação indébita tributária. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação do agravante por apropriação indébita tributária, tipificada no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

2. O agravante, na condição de administrador de empresa, deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS cobrado dos adquirentes, gerando débito perante o Fisco Estadual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão do acórdão e a tipicidade da conduta de não recolhimento de ICMS.

III. Razões de decidir

4. Não há falar em omissão se o Tribunal de origem decidiu as questões suscitadas pela parte em decisão suficientemente motivada.

5. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência ao considerar a contumácia e o dolo específico de apropriação, evidenciados pela inadimplência reiterada.

6. A análise quanto às alegações de excludente de ilicitude e culpabilidade demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há falar em omissão se o Tribunal de origem decidiu as questões suscitadas pela parte em decisão suficientemente motivada. 2. A tipicidade do não recolhimento de ICMS exige dolo de apropriação e contumácia, o que se verifica no caso em análise. 3. A análise de excludentes de ilicitude e culpabilidade demanda reexame de provas, vedado em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.702.519/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.09.2020; STJ, AgRg no HC 476.704/SC, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06.06.2019.

RELATÓRIO

Em agravo interposto por Ricardo Yukio Goto contra decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, examina-se inadmissão de recurso especial, sob o fundamento de que o recurso não preencheu os requisitos de admissibilidade, incidindo as Súmulas 7, 83 e 284 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 473-477).

O agravante foi condenado a 10 meses de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 17 dias-multa, pela prática do delito de apropriação indébita tributária,

tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, em razão de fato praticado entre agosto de 2014 e janeiro de 2016. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sem alteração da pena.

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, além de suscitar divergência jurisprudencial. Requereu a anulação do acórdão integrativo por negativa de prestação jurisdicional ou, alternativamente, a absolvição do recorrente por atipicidade da conduta. Afirmou que o acórdão recorrido não considerou a tentativa de regularização dos débitos e a ausência de contumácia, além de não ter analisado adequadamente os precedentes invocados (e-STJ fls. 386-412).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7, 83 e 284 do STJ, afirmando que a pretensão de reexame de provas é vedada, que a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, e que houve deficiência na fundamentação do recurso (e-STJ fls. 473-477).

Na petição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 484-496), a parte recorrente sustentou que a decisão agravada não considerou a tentativa de regularização dos débitos como fator para afastar o dolo de apropriação, e que a contumácia não foi devidamente demonstrada, pois a maioria das ações penais mencionadas não transitou em julgado. Argumentou que a decisão de inadmissão do recurso especial não analisou corretamente os precedentes do STF e do STJ que tratam da necessidade de dolo específico para a configuração do crime.

O Ministério Público Federal (e-STJ fls. 535-537) manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.

Em decisão monocrática, o agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7. (e-STJ fls. 540-543).

Sobreveio agravo regimental, no qual a parte busca afastar o óbice apontado, postulando o provimento e reiterando os fundamentos antes declinados (e-STJ fls. 547-549).

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e debate os fundamentos da decisão recorrida.

Não há, contudo, novos argumentos que autorizem a revisão da conclusão a que se chegou quando da prolação da decisão monocrática, a qual vai mantida, por seus próprios fundamentos, a seguir ratificados:

Acerca da contumácia, dolo específico, e da tentativa de pagamento, assim se manifestou o acórdão da origem:

Conforme admitido pelo Réu, ele era o administrador da empresa METRÓPOLIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., declarou o ICMS perante o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDASD), mas não o recolheu, tornando-se certo que era seu dever zelar pela regularidade fiscal da empresa.

No ponto, ao contrário do alegado pela Defesa, a adesão ao Simples Nacional não exime o sócio-administrador da pessoa jurídica do dever de recolher o ICMS.

A diferenciação proporcionada pelo Simples Nacional dá-se na forma de pagamento e não da arrecadação.

[...]

No caso, restou devidamente comprovado que o Apelante deixou de efetuar o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, locupletando-se ilicitamente de valores efetivamente cobrados dos consumidores finais, em prejuízo do Estado de Santa Catarina, condutas que subsomem ao tipo previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90.

Portanto, a tese de atipicidade da conduta, não merece prosperar, uma vez que demonstrada a sua adequação aos atos pormenorizados na descrição do tipo.

Em relação ao dolo, o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Pleno, nos autos do RHC 163.334/SC, publicado no dia 13/11/2020, firmou a tese de que "O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990", ainda que devidamente escriturado e declarado.

[...]

No caso em análise, o Apelante deixou de recolher o tributo pelo período compreendido entre os meses de agosto a outubro de 2014, março a novembro de 2015 e janeiro de 2016, totalizando o valor atualizado até a data da Denúncia em R\$20.515,87 (vinte mil quinhentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), que equivale ao capital social integralizado de R\$20.000,00 (Evento 1, PROMOÇÃO4, Página 5 dos autos de origem).

[...]

Além disso, como bem fundamentou a Magistrada sentenciante, "além da presente ação penal responde a outras 3 ações, com idêntico *modus operandi*, na administração da mesma empresa, além de outras 6 ações, pelo mesmo delito, na administração de outras empresas"

Esses fatores indicam, com bastante clareza, a contumácia e o dolo de apropriação do Recorrente na prática delituosa apurada, especialmente em razão do inadimplemento prolongado.

Vê-se, pois, que as teses defensivas foram suficientemente analisadas pela origem. Ausente omissão. A origem firmou, expressamente, a presença de dolo específico e de contumácia, refutando, ademais, a alegação de que a tentativa de regularização afastaria o dolo.

As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas, e chegar à conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 deste STJ. Cito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por apropriação indébita tributária, tipificada no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

2. O agravante, na condição de administrador de empresa, deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS cobrado dos adquirentes, gerando débito perante o Fisco Estadual.

3. A defesa alega inépcia da denúncia, omissão, atipicidade da conduta, responsabilidade penal objetiva e inexigibilidade de conduta diversa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se houve inépcia da denúncia, omissão do acórdão e a tipicidade da conduta de não recolhimento de ICMS.

III. Razões de decidir

5. Não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória descreveu de forma circunstanciada e em extensa narrativa toda a ação criminosa, apontando, em minúcias, a conduta que ensejou a formação da *opinio delicti* do Ministério Público.

6. Não há falar em omissão se o Tribunal de origem decidiu as questões suscitadas pela parte em decisão suficientemente motivada.

7. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência ao considerar a contumácia e o dolo específico de apropriação, evidenciados pela inadimplência reiterada e ausência de tentativa de regularização.

8. A análise quanto às alegações de excludente de ilicitude e culpabilidade demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória descreveu de forma circunstanciada e em extensa narrativa toda a ação criminosa. 2. Não há falar em omissão se o Tribunal de origem decidiu as questões suscitadas pela parte em decisão suficientemente motivada. 3. A tipicidade do não recolhimento de ICMS exige dolo de apropriação e contumácia. 4. A análise de excludentes de ilicitude e culpabilidade demanda reexame de provas, vedado em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II;
CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.702.519/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.09.2020; STJ, AgRg no HC 476.704/SC, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06.06.2019.

(AgRg no AREsp n. 2.482.643/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Acrescento, no que atine à alegação de negativa de prestação jurisdicional pela corte de origem, que a matéria foi escorreitamente analisada nos seguintes termos:

(...) Além disso, como bem fundamentou a Magistrada sentenciante, "além da presente ação penal responde a outras 3 ações, com idêntico *modus operandi*, na administração da mesma empresa, além de outras 6 ações, pelo mesmo delito, na administração de outras empresas" Esses fatores indicam, com bastante clareza, a contumácia e o dolo de apropriação do Recorrente na prática delituosa apurada, especialmente em razão do inadimplemento prolongado. (...) Portanto, o dolo de apropriação, a meu juízo, está bem delineado no caso dos autos, mormente porque a acusada, durante considerável período de tempo, deixou de recolher o tributo devido.

Ora, embora a decisão não refira expressamente os precedentes invocados pelo recorrente, a matéria foi suficientemente analisada, com o declinar de fundamentos concretos e idôneos. Se a conclusão não foi a esperada pela parte, não significa que houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0435194-3

AgRg no
AREsp 2.802.152 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 012019000056014 09000174820168240085 12019000056014
50081084020218240005 9000174820168240085

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO YUKIO GOTO
ADVOGADOS : MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC021685
LUAN CARLOS SILVERIO - GO059582
MARCELO BRITO RODRIGUES - SC056101A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO YUKIO GOTO
ADVOGADOS : MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC021685
LUAN CARLOS SILVERIO - GO059582
MARCELO BRITO RODRIGUES - SC056101A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.